



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 22 de novembro de 1988

ACORDÃO N.º 103-08.760

Recurso n.º 50.889 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente BENEDITO DE FREITAS DRUMMOND & CIA. LTDA.

Recorrido DRF em GOVERNADOR VALADARES - MG

I.R.P.J - PIS DEDUÇÃO - PROCEDIMENTO RE - FLEXO.

Mantida a exigência no processo principal ,
a mesma decisão deve ser dada no processo
que lhe seja decorrente.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por BENEDITO DE FREITAS DRUMMOND & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento
ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 22 de novembro de 1988

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

RELATOR

OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA FILHO - PROCURADOR DA

VISTO EM

SESSÃO DE:

12 JAN 1989

FAZENDA NACIO-
NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓR - GIO RIBEIRO e RICHARD ULRICH KREUTZER. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros DÍCLER DE ASSUNÇÃO e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 50.889

Acórdão nº 103-08.760

Recorrente: BENEDITO DE FREITAS DRUMMOND & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a pessoa jurídica de direito privado: BENEDITO DE FREITAS DRUMMOND & CIA. LTDA., inscrita no CGC - MF sob nº . 16.968.497/0001-76, foi lavrado o auto de infração de fls. 01, no qual está consignado in verbis:

"PIS - DEDUÇÃO DO IR

Em ação fiscal procedida na empresa qualificada no anverso, em decorrência do programa IRJUG/OI, constatamos insuficiência na determinação da base de cálculo do PIS-DEDUÇÃO DO IR (Imposto de Renda Devido no Exercício), e, conseqüentemente insuficiência no seu recolhimento, conforme processo constituído para exigência do IRPJ não recolhido/recolhido a menor demonstrado abaixo.

DEMONSTRATIVO DA CONTRIBUIÇÃO

<u>Exercício</u> <u>Financeiro</u>	<u>valor em nº</u> <u>de OTN's(1)</u>	<u>ORIN/OTN mês</u> <u>Vencimento(2)</u>	<u>Valor em Cz\$</u> <u>(3)=(1) x (2)</u>
1984	29,14	38.208,46	1.113,39
1985	30,45	107,11	3.261,50

DISPOSITIVOS INCORRIDOS E/OU INFRINGIDOS:

- Lei Complementar nº 07/70 - art. 1º, § 1º; art. 3º letra "a" e § 1º letra "c".
- Decreto-Lei nº 2052/83 - art. 8º
- Lei nº 7450/85 - art. 86, item IV.
- Portarias MF nºs 142/82 e 01/84.

BASE LEGAL:

JUROS DE MORA: art. 1º, II do DL 2052/83 c/c art. 16 do DL 2323/87 e art. 6º do DL 2331/87.

CORREÇÃO MONETÁRIA: art. 15, parágrafo único, do DL 1967/82 c/c o art. 1º, parágrafo único, do DL 2052/83 e art. 1º e 12 parágrafo único do DL 2323/87."

Impugnada a exigência, foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular, cuja ementa tem esta redação:

"TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO
CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/PASEP

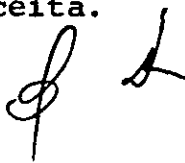
Em razão da íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Cientificada dessa decisão em 26 de maio de 1988, no dia 24 de junho seguinte, o sujeito passivo protocolizou a petição de fls. 18/19, endereçada a esta Segunda Instância administrativa, onde sustenta, em resumo:

- a) está sendo tributado o saldo da conta fornecedores em 31.12.83, que também integra o saldo desta mesma conta em 31.12.84;
- b) o valor de Cr\$ 6.304.512, figurante no passivo exigível - vel constante do balanço de 31.12.83, pertence a períodos anteriores, já atingidos pela prescrição, conforme demonstra;
- c) com base nas provas e demonstrativos apresentados, fica evidenciada a impossibilidade de ocorrência de omissão no registro de receitas, caracterizada por passivo fictício;
- d) descabe a presunção de omissão de receitas em relação aos suprimentos de caixa, uma vez que estes não implicaram em redução do lucro líquido do exercício;
- e) a atividade exercida pela empresa compreendia quase que exclusivamente a revenda de gás liquefeito de petróleo, produto não comercializado sem emissão de notas fiscais, o que evidencia a impossibilidade total de qualquer omissão de receita.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Constata-se do relato que a matéria em discussão decorre de outro lançamento tributário efetuado contra a mesma pessoa jurídica, onde a matéria litigada diz respeito a omissão no registro de receitas.

Esta Câmara, ao julgar o recurso protocolizado sob nº 92.822, negou-lhe provimento conforme faz certo o Acórdão nº .. 103-08.664, de 11/10/88, assim ementado:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS

I - PASSIVO EXIGÍVEL NÃO COMPROVADO. A manutenção , no passivo, de obrigações cuja origem ou legitimidade não possa a pessoa jurídica comprovar, autoriza presumir omissão no registro de receitas.

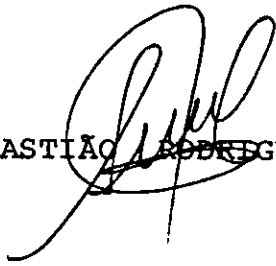
II - SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIO AO CAIXA - Presentes outros indícios na escrituração do contribuinte de que ocorreu omissão no registro de receitas, é lícito à autoridade lançadora arbitrã-la com base no valor dos suprimentos de caixa efetuados pelo sócio , uma vez que restaram incomprovadas a efetividade da entrega e origem dos recursos, ex vi do artigo 181 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Recurso conhecido e não provido."

Em obediência ao princípio da decorrência, a mesma decisão deve ser confirmada nos processos cujo lançamento é mero re flexo da matriz.

Nego provimento ao recurso.

22 x Brasília, em 13 de dezembro de 1988. 



SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

RELATOR